

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames laboratoriais e demais serviços que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, respeitada a amplitude da segmentação contratada, têm direito à cobertura obrigatória de exames laboratoriais e demais serviços e procedimentos que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19, mediante solicitação de médico assistente, independentemente do fato de esses exames, serviços ou procedimentos constarem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC): “A pandemia causada pelo novo Coronavírus afetou os serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil, essa realidade não é diferente. Em um país em que mais de 47 milhões de pessoas são beneficiários de planos de assistência médica,



muitas dúvidas surgem sobre qual tipo de serviço esses planos devem prestar aos consumidores.”

Acreditamos que os planos de saúde devem obedecer ao que preconiza o Código de Defesa do Consumidor e garantir a cobertura obrigatória de exames quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pela COVID-19 definido pelo Ministério da Saúde, independentemente de o exame estar listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Não é isso que ocorre atualmente. Para que a operadora custeie o exame, é preciso que ele conste do Rol elaborado pela ANS. Assim, não basta que o médico assistente peça o exame que considere ser mais eficaz para o caso específico do paciente, e que esse já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). É necessário que esse exame também tenha sido listado no Rol.

Para tentar reverter uma injustiça ensejada por essa regra, a Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde (Aduseps) ingressou com Ação Civil Pública que resultou na obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames sorológicos. Porém, infelizmente o poder judiciário reverteu essa decisão. A ANS agora está discutindo se mantém esse exame ou não na cobertura obrigatória. Caso decida não o manter, de acordo com a legislação vigente, os pacientes não terão direito de realizá-lo por meio de seus planos.

Num momento como este, que não tem precedentes na história moderna, é preciso garantir todos os instrumentos possíveis para que as pessoas tenham acesso ao correto diagnóstico e tratamento da COVID-19. Não é justo termos de aguardar que a ANS faça avaliações técnicas de exames que já foram aprovados pela ANVISA para essa finalidade. É uma dupla avaliação, um retrabalho que tende a prejudicar os milhões de pacientes da Saúde Suplementar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE

3

Apresentação: 20/07/2020 17:49 - Mesa

PL n.3870/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames laboratoriais e demais serviços que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD208553829300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)